

TERMO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2025

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **CH Construtora e Serviços EIRELI** em face da decisão que declarou a empresa **MS Serra Serviços LTDA** como vencedora do **Pregão Eletrônico nº 90016/2025**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de cabine sanitária e segurança não armada.

A empresa recorrente apresentou argumentos contrários à habilitação da empresa vencedora, os quais foram devidamente contraditados pela recorrida. Passamos, então, à análise dos fatos e fundamentação para a decisão.

II. DAS RAZÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

A empresa **CH Construtora e Serviços EIRELI** sustenta que a **MS Serra Serviços LTDA** não teria cumprido os requisitos de qualificação econômica e financeira exigidos pelo edital, além de alegar que a proposta apresentada pela vencedora seria inexecutável. Com base nesses argumentos, requer a inabilitação da empresa recorrida e a reavaliação do certame.

III. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A empresa **MS Serra Serviços LTDA** rebateu os argumentos da recorrente, demonstrando que:

- O edital **não exige** balanço patrimonial como critério de habilitação econômico-financeira e, mesmo que fosse exigido, os documentos estão devidamente registrados no **SICAF**, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).
- A empresa **possui experiência comprovada na prestação do serviço ao ente licitante**, inclusive com **execução prévia a preço inferior ao ofertado neste certame**, o que demonstra a exequibilidade da proposta.
- A declaração exigida no Anexo IV **foi devidamente apresentada** no mesmo arquivo da proposta.
- O recurso baseia-se em legislação revogada (**Decreto Federal 10.024/2019**), tornando seus argumentos sem respaldo normativo.
- A empresa **possui equipamentos próprios** e está localizada a menos de **15 km** do local da prestação do serviço, fatores que contribuem para a viabilidade da proposta.

IV. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO PARA DECISÃO NO RECURSO ADMINISTRATIVO

Analisando as razões recursais e as contrarrazões apresentadas, verifica-se que os argumentos da empresa **CH Construtora e Serviços EIRELI** não possuem fundamento suficiente para ensejar a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa **MS Serra Serviços LTDA**.

A recorrida apresentou todos os documentos exigidos no edital, comprovando sua capacidade econômica e técnica para execução do objeto licitado. Além disso, a empresa é

fornecedora habitual do ente licitante e sua execução anterior do mesmo serviço, sem qualquer ressalva, atesta sua capacidade e nível de excelência na prestação contratual.

Quanto à alegada inexecutabilidade da proposta, a recorrida demonstrou através da apresentação de **notas fiscais de serviços anteriores** que os valores praticados no contrato vigente são compatíveis e viáveis, afastando qualquer dúvida sobre a possibilidade de execução dentro dos preços ofertados.

Dessa forma, restam superadas todas as alegações da recorrente, não havendo motivos para a reforma da decisão inicial.

V. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, especialmente nos princípios da legalidade, economicidade e competitividade, DECIDE-SE pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **CH Construtora e Serviços EIRELI**, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa **MS Serra Serviços LTDA** no Pregão Eletrônico nº 90016/2025.

VI. CONCLUSÃO

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, encaminho os autos na íntegra e devidamente instruído para decisão da autoridade superior, nos termos do **artigo 164, parágrafo 2º, da Lei 14.133/2021**.

Lavrada a presente decisão, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

Cantagalo, 27 de fevereiro de 2025

ASSINADO DIGITALMENTE
JANINE HUGUENIN MEIRELLES DE SOUZA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital> 

Janine Huguenin Meirelles de Souza
Pregoeira